



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Das Normas de Proteção do Clube Fundador nas Sociedades Desportivas

**Em especial o art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de
janeiro**

Duarte Amorim Lima Vieira Araújo

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Das Normas de Proteção do Clube Fundador nas Sociedades Desportivas

**Em especial o art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de
janeiro**

Duarte Amorim Lima Vieira Araújo

Orientador: Professor Doutor Armando Manuel Triunfante

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

Agradecimentos

Um agradecimento especial à minha mãe, Mariana, não só pelo apoio incondicional que me prestou ao longo do meu percurso académico, mas também pela inspiração que o seu percurso pessoal me motiva.

Ao meu Pai e ao Rainer, pois sempre demonstraram confiança nas minhas escolhas, prestando-me apoio total.

À Rita, por toda positividade e carinho que traz à minha vida, possuindo a capacidade de clarear até os dias mais sombrios.

À Universidade de Coimbra, pela experiência académica singular que me proporcionou. Aos seus professores, que de forma eloquente, me transmitiram os seus conhecimentos.

Aos amigos de Coimbra que levo comigo pr'a vida.

À minha muito querida, Cidade de São João da Madeira, onde tiver o prazer de crescer e criar laços afetivos inquebráveis.

À Universidade Católica Portuguesa, pelas condições de trabalho e de aprendizagem de excelência que me proporcionou, mesmo num contexto pandémico difícil.

Ao meu orientador, Professor Doutor Armando Manuel Triunfante, pela frontalidade e seriedade com que prestou a sua orientação, inculcando uma cultura de exigência em mim.

À Dra. Edite Guedes e ao Dr. Carlos Rocha, dois excelentes profissionais, que me deram a primeira oportunidade de demonstrar o meu valor, proporcionando-me todas as condições para desenvolver o meu trabalho, ao mesmo tempo que entenderam as exigências a que estava sujeito por elaborar esta dissertação concomitantemente.

Resumo

As sociedades desportivas têm vindo a ganhar importância no ramo do direito societário. Tal advém, nomeadamente, das controvérsias e disputas jurídicas que têm surgido no panorama desportivo nacional (C.F. Belenenses vs. B.SAD; CD. Aves vs. C.D. Aves SAD, p.ex). Nessa medida, surgiu-nos o interesse de redigir uma dissertação que identificasse e problematizasse as soluções atualmente consagradas em ordem a proteger os clubes fundadores de sociedades desportivas.

Neste trabalho foi efetuado um estudo pormenorizado das normas que se aplicam às sociedades desportivas, nomeadamente aquelas que resultem da personalização jurídica da equipa desportiva. Devemos destacar a dedicação com que abordamos as normas que dispõem sobre o património desportivo edificado, questão nevrálgica, e que na nossa ótica, estará na base de atuais e potenciais conflitos entre clubes fundadores e sociedades desportivas.

Não podemos deixar de assumir como limitação o facto de ser parca a doutrina que se debruça sobre as sociedades desportivas. Mais limitativo se torna quando o seu próprio regime legal é alvo de alterações legislativas constantes.

Palavras-Chave: Direito; Sociedades Desportivas; Clube Fundador; Instalações Desportivas.

Abstract

Sports Societies have been gaining importance in the field of Corporate Law. This comes, mainly, from the legal controversies and disputes that have been arising in the national sports scene. (C.F. Belenenses vs. B.SAD; CD. Aves vs. C.D. Aves SAD, for example). This arose in me interests of writing a dissertation that would identify and treat the solutions that are consecrated to protect the founding club of a sports society.

In this dissertation I made a detailed study of the legal solutions that are applicable to sports societies that result from the legal personalization of the sports team, mainly the ones that dispose about sportive patrimony, wich is the base of actual and potential conflicts between the founding club and the sports society.

I can't deny that the short number of authors that have written about sports societies was a limitation. More limiting it becomes when the legislator is constantly producing legislative changes in the legislation of sports societies.

Keywords: Law; Sports Societies; Founding Club; Sportive Patrimony.

Índice

1.Introdução.....	6
2. CRP e o desporto.....	6
3. Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto	8
3.1 O Princípio da superioridade das leis de bases sobre as normas complementares	8
3.2 O papel reservado aos clubes e às sociedades desportivas - Da Lei nº 1/90 de 13 de janeiro à Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro.	9
3.3 O Princípio da prevalência do clube.....	13
4. Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.....	13
4.1 Evolução Histórica	13
4.2 Regime Jurídico atual – o DL n.º10/2013, de 25 de janeiro.....	17
4.3 Sociedade desportiva como verdadeira sociedade comercial? – Objeto da sociedade desportiva e o fim lucrativo	20
5. Processo de constituição de sociedades desportivas	24
5.1 Constituição de raiz.....	25
5.2 Constituição por transformação de um clube desportivo	25
5.3 Constituição pela personalização jurídica da equipa desportiva	27
5.3.1 Regime das Entradas dos Sócios	29
5.3.2 Diferentes categorias de ações previstas.....	32
6. Das Normas de proteção do clube fundador	33
7. Do art. 27º da Lei das Sociedades Desportivas, em especial, como norma de proteção do clube fundador	36
8. Conclusão	42
Referências Bibliográficas	43

Lista de Siglas/Abreviaturas

ART. – Artigo

AG – Assembleia Geral

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CVM – Código dos Valores Mobiliários

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

RJSD – Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

TC – Tribunal Constitucional

1.Introdução

Nos últimos anos, tem-se verificado um aumento da tensão nas relações entre clubes desportivos e sociedades desportivas, quando estas últimas resultem da personalização jurídica da equipa desportiva. É nosso propósito efetuar uma análise exaustiva das normas de proteção do clube fundador, pois afigura-se-nos de capital importância que os clubes desportivos estejam cientes dos seus direitos enquanto sócios fundadores de uma sociedade desportiva.

Para efetuarmos uma análise do RJSD, carecemos de obter uma visão sistémica sobre o mesmo. Para isso, iremos convocar não só o art. 79º da CRP, que dispõe diretamente sobre o desporto, mas também a LBAFD, na medida em que o RJSD é um diploma de desenvolvimento dessas bases previamente definidas. O diploma que atualmente regula o RJSD é o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. Para compreendermos a *ratio* das soluções positivadas neste diploma justifica-se considerar as normas presentes nos diplomas que o antecederam.

Abordaremos os modos de constituição de sociedade desportiva atualmente previstos, dando maior enfoque à sociedade desportiva que resulte da personalização jurídica de equipa desportiva, onde estudaremos com particular dedicação a obrigação de entrada do clube fundador e também as ações de categoria diversa que este será titular, por oposição aos restantes sócios.

Tentaremos enriquecer esta dissertação com os contributos doutrinários mais prementes para cada momento do nosso estudo, ao mesmo tempo que não nos coibiremos de formular a nossa opinião sobre os temas que abordamos.

O património desportivo edificado, e a sua proteção, terão um papel importante nesta dissertação, culminada com uma análise exaustiva ao art. 27º do DL nr.º 10/2013, de 25 de janeiro.

2. CRP e o desporto

O legislador constituinte de 1976 colheu inspiração em diversos ordenamentos jurídicos, não podendo olvidar menção à Constituição alemã de 1949, a “*Grundgesetz*”¹,

¹ “Nasceu quatro anos depois da Guerra como lei constitucional provisória da parte da Alemanha então ocupada pelos aliados ocidentais. Nem sequer lhe deram o nome de Constituição, mas sim o de Lei Fundamental. Tornou-se, porém, na Constituição definitiva da República Federal Alemã, por efeito da criação dos dois Estados alemães, um na parte ocidental e outro na parte oriental, coincidente com a zona

que prescreve um catálogo de direitos fundamentais similar ao nosso, também à Constituição francesa de 1958, pois a mesma estabelece um regime marcadamente presidencialista que, embora não tenha sido “importado” pelo nosso legislador constituinte, este último não deixou de configurar os poderes do Presidente da República em termos análogos². Por seu turno, também merece referência a Constituição italiana de 1947, pela forma como dá ênfase às autonomias regionais, bem expressas na nossa Constituição³. Por último, mas não menos importante, as Constituições dos países de Leste tiveram influência no nosso legislador constituinte, pois estas previam, na sua maioria, um catálogo de direitos económicos, sociais e culturais que o legislador de 1976 não se inibiu de positivizar.

Este catálogo de direitos económicos sociais e culturais é um dos apanágios de uma constituição caracteristicamente “longa”, que não se limita a estabelecer uma série de princípios, direitos e deveres fundamentais, versando também sobre a Organização Económica e do Poder Político, além de dispor sobre as garantias e forma de revisão do próprio texto Constitucional.

Uma CRP que urge convocar para esta dissertação, na medida em que a mesma dedica um capítulo a “Direitos e Deveres Culturais”. Este capítulo III, inserto no título III, denominado “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, tem o seu art.79º dedicado especificamente ao Desporto.

Este art.79.º prescreve, nomeadamente, a incumbência do Estado de promover, estimular, orientar e apoiar a prática e difusão da cultura física e do desporto. O Estado para cumprir esse desiderato deve colaborar com associações e coletividades desportivas.

Não nos interessará aqui dissecar a referência a “associações e coletividades desportivas” no sentido de poder incluir ou não as sociedades desportivas, embora seja factual e indubitável que os clubes – associações sem fins lucrativos - estão abrangidos enquanto entidades com as quais o Estado deve encetar essa cooperação.

de ocupação soviética (a República Democrática da Alemanha). Com o desmoronamento do Muro de Berlim e da própria RDA, em 1989-90, e a conseqüente unificação alemã, a Lei Fundamental de 1949 tornou-se incontestadamente a constituição da nova República alemã.” – Moreira, Vital – *“Nos 50 anos da Lei Fundamental Alemã”*, Jornal Público, 08/06/1999.

² Vide capítulo II da Constituição francesa por comparação com o título II da Parte III da CRP.

³ Vide título V da parte II da Constituição italiana e o título VII da parte III da CRP.

3. Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

3.1 O Princípio da superioridade das leis de bases sobre as normas complementares

Importa situar as leis de bases como uma criação legislativa que colheu inspiração nas *lois cadre* francesas. E ainda antes de abordarmos este princípio em particular, convém mobilizarmos um outro princípio, que é o princípio geral da hierarquia dos atos normativos. O que podemos extrair deste último princípio é que nem todos os atos normativos têm o mesmo valor jurídico, inexistindo, portanto, uma relação de horizontalidade entre si.⁴ O princípio da superioridade das leis de bases (ou normas de enquadramento) sobre as normas complementares decorre deste princípio geral da hierarquia dos atos normativos.

Esta superioridade das normas de bases sobre as normas que as complementam tem consagração expressa na CRP, no art. 112º. Ora vejamos, o n.º 2 deste preceito: “*As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação (...) dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos*”. O seu n.º 3 dispõe: “*Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, (...) sejam pressupostos normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas*”.

A CRP não oferece uma definição explícita de lei de bases.⁵ Essa definição é feita implicitamente através dos números 2 e 3 do art.112º da CRP.

A especificidade das leis de bases advém, desde logo, de serem diplomas cuja plena efetividade e concretização só é assegurada à *posteriori*, ou seja, necessitam que um outro diploma, ulteriormente emanado, materialize o desenvolvimento do regime cujas bases ela fixou.

As leis de bases condicionam os respetivos diplomas de desenvolvimento. Ora, este condicionamento é na nossa ótica basilar, especialmente neste tema de dissertação a que nos propusemos. O RJSD (em qualquer uma das suas três versões) é uma lei de desenvolvimento das bases de um regime definido na LBAFD, não se trata de um diploma

⁴ Barreiras Duarte, Feliciano (2010) – “*A Hierarquia dos Actos Normativos e o Processo Legislativo em Portugal*”, 1ª Ed., Coleção Jurídica, Âncora Editora, pp18.

⁵ O acórdão n.º493/2005/Tribunal Constitucional contribui valiosamente para esta definição: “A noção de lei de bases não consta expressamente da Constituição (...) é possível retirar que se trata de leis que, no âmbito da regulamentação de determinada matéria, estabelecem os respetivos princípios ou opções político-legislativas fundamentais, deixando a sua concretização normativa para outro acto legislativo (...)”.

avulso a interpretar com base no CSC.⁶ O RJSD é um conjunto de normas de desenvolvimento da LBAFD, devendo as suas disposições, assumir uma concordância não só prática, mas também de “espírito” com esta. É fundamental, nas palavras de Ricardo Candeias⁷ “descortinar a ratio fundante das soluções positivadas. Isso passa por identificar, indelevelmente, os motivos que levaram o legislador a intervir”. Todas as nossas interpretações às disposições do RJSD serão no sentido de cumprir este desiderato de concordância prática e teleológica com a LBDAF, sempre tendo em conta que o legislador não estatui por simpatia, consagra as soluções mais adequadas e exprime o seu pensamento em termos adequados, tal como prescreve o art. 9º/3 do C.C.

3.2 O papel reservado aos clubes e às sociedades desportivas - Da Lei nº 1/90 de 13 de janeiro à Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro.

O primeiro diploma a estabelecer as bases da atividade física e do desporto em Portugal foi a Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, definindo o seu objeto no artigo primeiro – estabelecer o quadro geral do sistema desportivo com o objetivo de promover e orientar a generalização da prática desportiva, como fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade.⁸

Na antecâmara da aprovação deste diploma encontrava-se: a dicotomia entre o quadro associativo tradicional e os elevados orçamentos inscritos nas contas dos clubes; o seu crescente endividamento; e a falta de responsabilização dos seus dirigentes. Esta conjugação de fatores levou a que se começasse a questionar a eficácia e adequação da forma jurídica associativa para os clubes que participavam (ou pretendessem fazê-lo) em competições desportivas profissionais.⁹

⁶ O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, consagra, na sua versão atual, o CSC como direito subsidiário (art. 5º/1).

⁷ Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, pp. 37-38, Coimbra, Coimbra Editora.

⁸ Viegas, Hugo Miguel Nicau (2015) – *As Sociedades Desportivas no Direito Português*, Tese de Mestrado em Direito das Empresas, ISCTE-IUL, pp 4, nota de rodapé 2 “um dos motivos que levou à reforma da legislação desportiva foi o famoso caso Saltillo, que envolveu jogadores da seleção nacional de futebol no Mundial de 1986, México. A falta de logística e profissionalismo demonstrados pela FPF originaram uma greve dos jogadores, descontentes com a federação (...) urgência de se intervir no desporto, nomeadamente na legislação que lhe está associada”.

⁹ Para densificação destas e outras razões vide Pereira, Antónia (2003) – “*O Direito ao Lucro nas Sociedades Desportivas*”, Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, pp 14-15.

No seio da definição das bases do desporto e da cultura física que efetuou este diploma, encontramos um espaço natural para os clubes desportivos, sendo que a epígrafe do art. 20º é “*Clubes desportivos e sociedades com fins desportivos*”.

Ainda antes de olharmos em profundidade para o conteúdo deste art. 20º, será importante mobilizarmos um dos “princípios fundamentais” com consagração expressa neste diploma. O art. 2º/1 dispõe que:

O sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, fomenta a prática desportiva para todos, quer na vertente de recreação, quer na de rendimento, em colaboração prioritária com as escolas, atendendo ao seu elevado conteúdo formativo, e ainda em conjugação com as associações, as coletividades desportivas e autarquias locais.

Ora então, a primeira referência aos clubes desportivos surge enquanto entidades colaborantes e cuja atuação é pertinente no fomento da prática desportiva, tanto em contexto recreativo como competitivo, à imagem do prescrito na CRP.

Retomando a análise art. 20.º exalta, desde logo, no seu número um, uma definição de clube enquanto “(...) *pessoa coletiva de direito privado cujo objeto seja o fomento e a prática direta de atividades desportivas e que se constitua sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais do direito*”. A partir desta disposição podemos afirmar que os clubes desportivos são pessoas coletivas de fim interessado ou egoístico. Esse fim interessado ou egoístico não carece de ser económico. O clube desportivo possui um fim desportivo.

Ao aludir à forma associativa e sem fins lucrativos¹⁰ o legislador não está a afirmar que os clubes não podem gerar receitas, bem pelo contrário. Os clubes podem gerar receitas, só que as mesmas serão acessórias e marginais face ao seu objetivo principal que é o de fomentar a prática desportiva.

No seguimento desta delimitação da natureza do clube desportivo, feita neste n.º1 do art. 20º, o legislador, no n.º 2 do art. 20º começa a pavimentar o caminho para o surgimento da figura da sociedade desportiva. Partindo do prisma do clube desportivo, cuja natureza e estatuto jurídico devem permanecer intactos, o legislador reconhece que aos mesmos podem ser colocados desafios do ponto de vista da sua organização e funcionamento, que poderão fazer emergir a necessidade de criação de estruturas

¹⁰ Sobre a ausência de finalidade lucrativa vide Código Civil Anotado – Almedina (2019) – Coord. Ana Prata – comentário ao artigo 157.º, ponto 2, por Manuel Pita

societárias. Estas estruturas societárias teriam, tal como os clubes, em primeira linha, fins desportivos.

Estava, com a disposição presente neste nr.º 2 do art. 20º, “aberta a porta” à criação das sociedades com fins desportivos em Portugal. Acontece que tal abertura legislativa veio acompanhada de disposições que visavam garantir diversos interesses difusos. Ora vejamos: o legislador condicionou no nrº 3, a participação dos clubes em atividades predominantemente comerciais sem incidência diretamente desportiva, “(...) à observância de regras que salvaguardem os direitos dos associados, o interesse público e o património desportivo edificado, em termos definidos em regulamentação própria.” Destacam-se, desde logo, 3 vetores de proteção legislativa: direitos dos associados (entenda-se dos associados do clube desportivo), o interesse público (que se afere em função do disposto neste diploma, mas também na própria CRP) e o património desportivo edificado.

Essa tentativa de equilíbrio dos interesses “em jogo” é por demais evidente quando no n.º4 desse mesmo art.º 20 o legislador estabelece como “*imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações societárias reverta para benefício da atividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital*”.

Da conjugação do art. 20º/1 e 4 é facilmente discernível que o legislador, apesar de ter aberto a possibilidade do surgimento das sociedades desportivas, fê-lo com intenção de que o produto da sua atividade social reverta para o fomento da atividade desportiva.

Esta versão primitiva da LBSD é alvo de alterações pela Lei n.º 19/96 de 25 de junho.¹¹

As alterações efetuadas contendem diretamente com algumas das disposições supra destacadas, sendo o art. 20º um dos que sofreu importantes alterações, tendo em conta o horizonte de profissionalização que já “pairava”:

Por diploma legal adequado serão estabelecidos os termos em que os clubes desportivos, ou as suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas de natureza

¹¹Pereira, Antónia (2003) – “O Direito ao Lucro nas Sociedades Desportivas “- Quid Juris Sociedade Editora, Lisboa, pp 19, identifica nesta alteração legislativa inspiração proveniente de Espanha, da Lei n.º10/1990 de 15 de outubro.

profissional poderão adotar a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos, ou o regime de gestão a que ficarão sujeitos se não optarem por tal estatuto.

Este art. 20º, no fundo, operava uma distinção entre clubes que pretendessem participar em competições desportivas profissionais, e aqueles que não possuíam aquele intento, estando reservada a possibilidade da adoção da forma societária com fins lucrativos apenas para os primeiros.

Esta versão primitiva da LBAFD e a lei que altera a mesma, são definitivamente revogadas com o surgimento da Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, a “nova” LBAFD.

É dedicado, de forma original, um artigo, o 19º deste diploma, às “Sociedades Desportivas”, definindo-as como:

(...) pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima cujo objeto é, nos termos regulados por diploma próprio, a participação em competições profissionais e não profissionais, bem como a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.

Começa-se a notar aqui uma certa coerência legislativa, pois o legislador volta a reforçar, no n.º 2 do art. 19º, a importância da salvaguarda de um conjunto de aspetos, sendo que na perspetiva dos clubes e da proteção dos mesmos, emana diretamente o seguinte: salvaguarda dos “Direitos dos Associados”, “a proteção do património do clube”, a “proteção do nome, imagem e atividades”, numa redação similar ao art. 20º/4 da Lei n.º 19/96 de 25 de junho.

O segundo diploma da LBAFD voltou a ser alvo de uma revogação, aquando do surgimento da, até agora vigente, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Este diploma, por comparação com a sua versão anterior, não produz alterações de relevo ao artigo que em específico regula as sociedades desportivas, mas não se coíbe de manter o “objetivo” de “(...) *salvaguarda, entre outros, dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário (...)*”.

Na nossa ótica, há um pequeno retrocesso legislativo ao ter-se procedido à supressão da referência à “proteção do nome, imagem e atividades”, pois é uma das dimensões mais relevantes para um clube desportivo.

3.3 O Princípio da prevalência do clube

O princípio da prevalência do clube fundador encontra positivamente no preâmbulo DL n.º 146/95, de 21 de junho, embora a sua existência decorra das disposições da LBAFD. São as bases definidas nesta, no tocante à proteção do clube fundador, que nos autorizam a falar num princípio da prevalência do clube.

Esta prevalência do clube fundador permite “(...) *compreender e justificar soluções ao arrepio do regime geral das sociedades anónimas. Por seu intermédio, procura-se salvaguardar e reforçar os poderes de um dos acionistas (clube) em detrimento dos outros*”.¹²

No fundo, a prevalência do clube fundador evidencia-se, em maior ou menor medida, pelo número e grau de proteção legislativa concedida pelo legislador aos clubes desportivos, na sua relação com as sociedades desportivas.

Este princípio da prevalência do clube fundador, embora tenha perdido a sua referência preambular, não deixou de se evidenciar através das soluções práticas consagradas nos diversos diplomas da LBAFD, mas também no RJSD.

4. Regime Jurídico das Sociedades Desportivas

4.1 Evolução Histórica

O primeiro diploma a dispor sobre as sociedades desportivas foi o DL n.º 146/95, de 21 de junho. O mesmo pecou por tardio, pois o art. 41º da LBAFD aprovada em 1990 previa que “as sociedades desportivas deviam ser instituídas até 2 anos após aprovação da LBAFD”.

O preâmbulo do DL n.º 146/95, de 21 de junho reforçava a pretensão de não se criarem estruturas estanques entre clubes e sociedades desportivas. Não são dois mundos jurídicos diversos:

(...) reconhece-se e preserva-se o modelo e espírito do clube como entidade geradora da mística associativa, que tem profundas raízes nas comunidades locais e regionais e na nossa tradição associativa, mística insubstituível no fomento e irradiação da atividade desportiva.

¹²Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, pp. 43-44, Coimbra, Coimbra Editora.

Esta preocupação em manter as raízes histórico-culturais que gravitam em torno do fenómeno desportivo estava bem patente na restrição à participação de estrangeiros na constituição de sociedades desportivas, de forma a impedir a descaracterização das mesmas.

Podemos desde já adiantar que o art. 2º/1 do DL n.º 146/95, de 21 de junho tem uma redação semelhante ao, atualmente em vigor, art. 2º/1 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. De facto, o rol de atividades que compõe o objeto da sociedade desportiva é praticamente o mesmo em ambos os diplomas, existindo somente uma diferença ao nível das competições desportivas que a sociedade há de participar, na medida em que a veste societária hoje está permitida mesmo em competições desportivas não profissionais.

O DL n.º 146/95, de 21 de junho definia, como montante mínimo para a participação social do clube fundador, a percentagem de 20% do Capital Social, o que me motiva algumas dúvidas, na medida em que a LBAFD à data em vigor, previa que as sociedades desportivas deveriam ser “tituladas” pelo clube fundador, sendo que o vocábulo titularidade não parece coadunar-se com uma participação de 20%. Quanto à proteção do clube fundador, este diploma previa uma série de normas, cuja *ratio*, era lograr essa mesma proteção: o art. 5º, dedicado à denominação da sociedade desportiva; o art. 8º/2, dedicado aos direitos inerentes às ações tituladas pelo clube fundador; o destino dos lucros do exercício da sociedade no art. 9º/1 (que deveriam reverter para beneficiar a atividade desportiva do clube); o direito de preferência dos associados do clube fundador em caso de futuro aumento do capital da sociedade desportiva no art 19º e o destino do património em caso de extinção das sociedade desportiva art. 20º.

A preocupação com a solvabilidade financeira dos clubes estava bem patente com a previsão de uma reserva legal, no art. 9º/2, cujo montante mínimo deveria corresponder a “(...) metade da média das despesas realizadas nos três últimos exercícios”, sendo que, de forma a perfazer esse montante, as sociedades deveriam alocar 1/20 dos seus lucros de exercício para o efeito. Quanto a esta reserva legal, cumpre-nos fazer algumas considerações. Neste diploma de 1995, a percentagem dos lucros de exercício que deveria ser destinada à formação da reserva legal era a mesma que hoje está prevista no regime geral societário para as sociedades anónimas (art. 295º/1 CSC). Só que, ao contrário do prescrito para as sociedades desportivas, no regime geral, o montante da reserva legal apenas tem que atingir 1/5 do Capital Social, a não ser que os estatutos previssem reservas de montante superior. Consideramos que há que congratular aqui o legislador das

sociedades desportivas na medida em que hoje em dia, o capital social é considerado quase uma cifra “contabilística” e que reflete com pouca exatidão o volume de negócios que uma sociedade possui.¹³ É mais conveniente a definição de uma reserva legal que tenha por horizonte as despesas de exercício de uma sociedade.

Este diploma acabou por criar uma “*espécie de sociedade*”, expressão que consta do próprio relatório do grupo de trabalho que procedeu à análise à *posteriori* do seu regime. Uma figura que teria contornos intermédios entre a associação civilística e a sociedade comercial.¹⁴

Foi consagrado no seu art. 21º/2:

(...)as receitas da sociedade desportiva provenientes da venda de ingressos no espetáculo desportivo, publicidade do receita desportivo ou direitos de transmissão responderiam perante os credores dos clubes relativamente às obrigações contraídas por este depois de 1 de janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da sociedade.

É compreensível que não seja muito atraente para os investidores um projeto societário que se vê, desde a sua constituição, envolvido num “horizonte de eventual responsabilização” por dívidas que foram constituídas até 6 anos antes da sua criação. Por outro lado, devemos entender que os clubes eram associações civilísticas que já possuíam um elevado montante de receitas. É essa perceção que a realidade associativa já não “serve” que leva o legislador a criar a figura da sociedade desportiva. Mas o legislador sentiu a necessidade de tutelar aqueles que, nos últimos 6 anos, tinham contratado com o clube desportivo. Esses, apesar de terem contratado com uma estrutura associativa sem fim lucrativo, estavam bem cientes que a mesma tinha uma elevada capacidade de captação de receitas, nomeadamente as relacionadas com a participação da sua equipa sénior em competições desportivas, pelo que, ao ser criada uma estrutura juridicamente distinta, que absorve para o seu substrato as grandes receitas que gerava o clube associação, é natural que a expectativa jurídica daqueles que mais recentemente tinham contratado com o clube seja “abalada”.

¹³ Hoje em dia existem sociedades a ser constituídas com o Capital Social de 2 euros. Ao mesmo tempo, existem sociedades com um Capital Social, de p.ex, 50.000€, mas cuja atividade que pretendem desenvolver envolve, p.ex, custos de investimento de 1.000.000€. Em ambos os exemplos aqui referidos, muito comuns na prática, é perceptível a relativa importância que o capital social representa numa sociedade.

¹⁴ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 9-10.

O principal motivo que desencorajou o investimento e obstou ao sucesso do diploma foi o facto de se ter vedado a distribuição de lucros aos acionistas. Houve aqui uma compressão legal absoluta do lucro na vertente subjetiva. Outra das razões apontadas para o seu insucesso terá sido a facultatividade de constituição das Sociedades Desportivas, ao contrário do que estava estabelecido em Itália, França ou Espanha.¹⁵

Em resposta à “*inadequação*” do DL n.º 146/95, de 21 de junho (expressão preambular), e no seguimento da revisão à LBAFD, surgiu então o DL n.º 67/97, de 3 de abril.

Este novo diploma definia o objeto social da sociedade desportiva nos mesmos termos que o seu antecessor, embora tenha aberto, pela primeira vez, a possibilidade de uma sociedade desportiva ser criada “de raiz”, modo de constituição de sociedade desportiva que adiante abordarei. Outra das novidades legislativas, foi a possibilidade de constituição de sociedades desportivas fora do horizonte das ligas profissionais (art.10º/1).

O preâmbulo deste diploma destacava, com assertividade, que as “(...) *sociedades desportivas são um tipo novo de sociedades, regido subsidiariamente pelas regras gerais aplicáveis às sociedades anónimas, mas com algumas especificidades decorrentes das especiais exigências da atividade desportiva que constitui o seu principal objeto.*” Este excerto é muito importante, primeiro ao referir-se à sociedade desportiva como “um tipo novo”, e depois a referir-se ao seu objeto principal como sendo a atividade desportiva. Ou seja, o legislador configura uma sociedade vocacionada para a prossecução do lucro, mas consagra como objeto principal dessa sociedade uma atividade não lucrativa, que é a desportiva.

O legislador tipificou então a figura da sociedade anónima como a mais adequada, do ponto de vista orgânico, para prosseguir a atividade da sociedade desportiva. Primeiro, porque as sociedades anónimas são estruturas com vocação para a captação de elevados montantes de capital, na medida em que o seu capital social é representado por um título facilmente transacionável, a ação.¹⁶ Maria de Fátima Ribeiro justifica também as soluções deste diploma legislativo com o facto de os gestores dos clubes desportivos não

¹⁵ Vide Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, pp. 47, Coimbra, Coimbra Editora.

¹⁶ Vide Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, pp. 55, Coimbra, Coimbra Editora.

possuírem, em regra, o perfil necessário para as funções. Acrescenta que a estrutura organizativa das sociedades anónimas é mais apta para garantir a separação de funções e a responsabilização dos titulares dos órgãos da sociedade.¹⁷

A sociedade anónima desportiva e o seu regime deveriam também responder ao objetivo do legislador da lei de bases de assegurar a defesa: do interesse público; dos credores sociais; do património desportivo edificado; e dos interesses dos associados.

Limitou-se a participação social do clube fundador, em 1997, balizando-se a mesma entre um mínimo de 15% e um máximo de 40% (art. 30º/1). Foi também este diploma que veio permitir, pela primeira vez, a distribuição de lucros no seio das sociedades desportivas. (art. 23º)

4.2 Regime Jurídico atual – o DL n.º10/2013, de 25 de janeiro¹⁸

Importa dizer que o regime aprovado em 1997 não se revelou de tão grande insucesso como o seu antecessor. Na vigência do DL n.º 67/97, de 3 de abril foram criadas cerca de 30 sociedades desportivas. Acontece que, em virtude da inovação na previsão do regime especial de gestão, pontificava uma situação de desigualdade formal no panorama das competições desportivas profissionais em Portugal: uns clubes adotaram a forma societária prescrita pelo legislador, enquanto outros decidiram continuar a sua participação em competições profissionais sobre um regime especial de gestão. Acontece que este regime não se evidenciou tão restrito como estava pré configurado que o fosse.¹⁹

Como escreveu Maria Ana Capelo²⁰, em relação aos clubes desportivos que optaram pelo regime especial de gestão, ao invés da forma jurídica sociedade anónima: “(...) desvirtua a concorrência, em favor dos primeiros, e prejudica a competitividade e a verdade desportiva e, o desporto em particular, dado que os preceitos a aplicar entre as várias organizações não eram verdadeiramente idênticos.”

Como refere o preâmbulo do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro:

¹⁷ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 13.

¹⁸ A antecâmara do DL 10/2013, de 25 de janeiro, é um grupo de trabalho cuja coordenação estava a cargo do Professor Paulo Olavo Cunha, criado pelo despacho n.º 12692/2011 de 16 de setembro, a quem coube a sempre árdua tarefa de elaborar uma proposta de novo regime para as sociedades desportivas.

¹⁹ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 15.

²⁰ Capelo, Maria Ana (2014) – “*As Sociedades Desportivas no Ordenamento Jurídico Português*”, Tese de Mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, pp 11.

“Os interesses, designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos”.

A primeira grande novidade deste diploma passou pela previsão da possibilidade de adoção do modelo sociedade unipessoal por quotas, ao invés da forma sociedade anónima, sendo que o objeto de cada uma das sociedades é igual para ambas as formas de organização. Quem pugnava pela uniformização reagiu com uma estranheza natural a esta decisão legislativa. Se, por um lado, findou a possibilidade do recurso ao regime especial de gestão, por outro, surge esta nova forma jurídica. A Autora Maria de Fátima Ribeiro²¹, por não simpatizar com a figura da sociedade por quotas, sugere a adoção do figurino sociedade anónima unipessoal, previsto no nosso ordenamento jurídico, nas situações de domínio total (art. 488º CSC). Além disso, e obtendo a nossa total concordância, a referida Autora acrescenta que existem muitas sociedades anónimas desportivas que embora formalmente cumpram os requisitos de número de sócios, um olhar para a sua estrutura de acionistas causa dúvidas ao comum dos intérpretes acerca da efetiva pluripessoalidade.

Não deixamos de estranhar que o art. 9º do DL n.º 67/97, de 3 de abril não tenha visto continuidade no diploma aprovado em 2013. Era uma das regras importantes para garantir a solvabilidade das sociedades desportivas. Tinha como tónico impor um reforço do capital social da sociedade desportiva, de forma que, 5 anos após a sua criação, o seu capital social fosse pelo menos 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos de existência. Por outro lado, entendemos que a consequência prevista no diploma de 1997 para o incumprimento desta obrigação de reforço do capital social, era porventura, demasiado penalizadora, pois prescrevia a exclusão da participação em competições desportivas.

O art. 9º do DL n.º 146/95, de 21 de junho destinava parte dos lucros de exercício à formação de uma reserva legal. Tal obrigação não constou do diploma de 1997 nem consta do diploma atualmente em vigor. Mas se atentarmos ao preâmbulo deste último:

Optou-se, ainda, por eliminar o que resultava já da lei geral societária, como por exemplo, a constituição ou início da atividade, a distribuição de lucros e o exercício económico, cujos

²¹ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “Sociedades Desportivas”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 49-50.

regimes não são retomados no presente diploma, uma vez que enquadram normativamente as sociedades desportivas por força da aplicação subsidiária do regime geral das sociedades comerciais (...).

Ora, a reserva legal e a sua criação, são disciplinadas no CSC, devendo as sociedades desportivas cumprir o preceituado nesse diploma. Já quanto a este reforço do Capital Social referido no art. 9º do DL n.º 67/97, de 3 de abril, parece-nos ter existido aqui um retrocesso legislativo, pois se a intenção do legislador foi dotar os clubes de estruturas rigorosas e solventes, esta regra, entretanto retirada, revestia-se de importância acrescida.²²

Quanto ao funcionamento dos órgãos da administração da sociedade, houve, quanto a nós, um progresso legislativo. Se compararmos o art. 15º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro com o art. 13º do DL n.º 67/97, de 3 de abril destaca-se desde logo uma obrigação de comunicação, presente no diploma atualmente em vigor, até então inexistente: “A sociedade desportiva deve comunicar anualmente à entidade organizadora das competições desportivas profissionais (...) a identidade dos respetivos gestores executivos”. Outra das novidades legislativas, que é de congratular, é a extensão dos atos que permitem ao clube fundador exercer o seu direito de veto. A alínea a) do n.º 2 do art. 23º permite que o clube, em adição aos poderes que já detinha na vigência do DL n.º 67/97, de 3 de abril, vete a mudança dos símbolos do clube, desde o seu emblema ao equipamento. O legislador tomou consciência que os símbolos do clube são um produto histórico cultural de décadas e décadas de investimento e devoção à causa desportiva. São um elo de ligação profundo entre as comunidades e o clube desportivo. São um traço distintivo que deve ser preservado.

Paralelamente a este progresso legislativo, temos que identificar aquilo que, na nossa ótica, representou um claro retrocesso: a retirada, em relação ao DL n.º 67/97, de 3 de abril, do catálogo de incompatibilidades, que proibia que os titulares de cargos sociais numa sociedade desportiva transitassem no final da época desportiva para uma outra sociedade. Este “período de nojo”, como é sobejamente conhecido, tem todo o

²² Também neste sentido: Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 99, oferecendo uma solução de elevado valor prático, de forma a obstar ao “desencorajamento ao investimento que esta norma pudesse representar”: “(...) para ultrapassar tal facto deveria estabelecer-se que aquele reforço do capital social apenas teria lugar pela afetação dos lucros eventuais existentes em cada exercício, ficando expressamente afastada a possibilidade de os sócios serem chamados a integrar diretamente os montantes em falta (...)”.

sentido no âmbito societário desportivo. Imaginemos que o administrador X da SAD A realiza um negócio com a SAD B, p.ex, negociando um atleta por um valor inferior ao seu valor de mercado. Imaginemos agora que esse mesmo administrador X é convidado poucos meses depois para integrar a administração da SAD B. Não haverá aqui conflitos de interesses? Não poderão ser postos em causa os contornos do negócio suprarreferido? Para evitar estas e outras situações dúbias o legislador deveria ter sido mais cauteloso e mantido a previsão legislativa de um catálogo de incompatibilidades.

4.3 Sociedade desportiva como verdadeira sociedade comercial? –

Objeto da sociedade desportiva e o fim lucrativo

Será a sociedade desportiva uma verdadeira sociedade comercial? Atento às especificidades da figura da sociedade desportiva, parece-nos conveniente iniciar o desenvolvimento deste capítulo, mobilizando o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, pois no art. 2º/1 do mesmo, define a sociedade desportiva como:

(...) a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.

Este preceito permite-nos, desde logo, tirar duas conclusões importantes. A primeira é que a sociedade desportiva terá que adotar uma de duas formas jurídicas: sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas. A segunda, mais premente para o ponto aqui em estudo, é que essa mesma sociedade desportiva terá por objeto a prossecução das três atividades previstas neste preceito.²³

Segundo o CSC, apenas serão sociedades comerciais aquelas que cumpram um requisito formal e um de índole material, nos termos do seu art. 1º/2. Ora, o requisito formal, é a adoção de um dos 4 tipos societários taxativamente previstos: sociedade em nome coletivo, por quotas, anónima ou em comandita. Ainda antes de avançarmos para o requisito material, assinalamos o cumprimento deste requisito formal, pois as sociedades

²³ Também neste sentido: Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – *2 Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 25, nota de rodapé nº3, justificando tal solução com base num argumento literal que eu inteiramente sufrago. A referida Autora atenta que o artigo 26º do DL 10/2013, de 25 de janeiro prevê a exploração do jogo do bingo pelas sociedades desportivas, podendo atividade integrar seu objeto.

desportivas terão que assumir a veste jurídica sociedade anónima ou sociedade unipessoal por quotas.

O requisito de ordem material prende-se com a obrigatoriedade de as sociedades comerciais deverem “ter por objeto a prática de atos de comércio”. Parece-nos que o facto de o legislador ter definido *ex-lege* um objeto social tripartido, obriga a que a sociedade desportiva o prossiga em toda a linha. Ora, a “promoção e organização de espetáculos desportivos” é um ato objetivamente comercial, à luz do art. 230º/4 do Código Comercial, pelo que serão comerciais as empresas que se propuseram a explorar este tipo de espetáculos. Tal argumento é reforçado pelo facto de apenas as sociedades que não tenham por objeto quaisquer atividades comerciais poderem ser consideradas “sociedades civis”.²⁴

O CSC regula os requisitos para uma sociedade ser considerada comercial. Mas a pergunta impõe-se: de onde se extrai o conceito de sociedade? É do CC, diploma subsidiário do CSC por consagração expressa no art.2º deste último diploma.²⁵

E o CC é útil e bastante pertinente nesta matéria. Este diploma dispõe sobre alguns contratos em especial, sendo o contrato de sociedade regulado no seu art.980.º:

*“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”.*²⁶

Podemos extrair desta definição, desde logo, um elemento pessoal, que corresponde ao número de pessoas que são sujeitas do contrato de sociedade. Existe também um elemento patrimonial, que diz respeito aos bens e serviços com que os sócios dotarão o projeto societário. Por último, um elemento teleológico, essencial, que é o fim de lucrativo.

Este fim último de repartição dos lucros está relacionado com um fim imediato, que é nas sociedades comerciais “regulares”, o exercício de uma atividade económica.

²⁴ Vide Pereira, Antónia (2003) – “*O Direito ao Lucro nas Sociedades Desportivas*”, Quid Juris-Sociedade Editora, Lisboa, pp 155-156;

²⁵ Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 1º, por J.M Coutinho de Abreu.

²⁶ Código Civil Anotado (2019) – Coord. Ana Prata – Comentário de Manuel Pita ao art.980º.

Acontece que, como já vimos, o fim imediato de uma sociedade desportiva é a participação em competições desportivas. É o seu *animus existendi*.

Este elemento finalístico-teleológico nas sociedades comerciais, surge-nos duplamente dimensionado, sendo possível discernir entre lucro objetivo e lucro subjetivo. O primeiro diz diretamente respeito à aptidão da estrutura para prosseguir a prossecução de lucros, para gerar receitas capazes de financiar a sua atividade, algo que não está reservado à forma jurídica societária, podendo as associações civis e até as fundações almejar o lucro nessa dimensão objetiva. Por seu turno, o lucro na sua vertente subjetiva, avança Serras Sousa²⁷, consiste na: “diferença entre o custo da atividade social e os resultados por ela gerados, com o intento de reverter para os sócios”. É o excedente social, depois de cumpridas todas as obrigações legais, que à priori, se destina a ser distribuído pelos sócios (é um dos direitos previstos no art. 21º/1 a) do CSC, que embora não tenha cariz taxativo, demonstra a premência deste direito para a posição de sócio).

E em que momentos se pode verificar este lucro na vertente subjetiva? Existem dois momentos da vida societária aptos a gerar lucros nesta vertente. Após os resultados do exercício, nos termos do art.33º do CSC ou no momento de partilha da quota de liquidação²⁸, nos termos do art.146º e ss. do CSC.

Antes de versarmos mais em concreto sobre as limitações que o lucro na sua vertente subjetiva apresenta nas sociedades desportivas, convém recordar que a sociedade desportiva, na sua primeira configuração legislativa, não tinha como fim o lucro, sendo uma das justificações avançadas no preâmbulo do DL n.º 146/95, de 21 de junho que “*não possa servir de fonte de lucro privado de alguns o que em grande medida foi construído com o contributo de associados e simpatizantes dos clubes e a comparticipação de dinheiros do estado ou autarquias locais*”. Apesar de tal já não se verificar no atual DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, o mesmo, no seu preâmbulo, expressa que

As sociedades desportivas continuam a ser subsidiariamente regidas pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais, anónimas e também por quotas, e conservam naturais

²⁷ Serras de Sousa, Luis Alexandre (2013) – *Direito aos Lucros nas Sociedades Anónimas Desportivas*, pp 171

²⁸ Para “Noção, finalidade e interesses envolvidos na liquidação” Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 146º, por Carolina Cunha.

especificidades decorrentes das especiais exigências da atividade desportiva que constitui o seu objeto.

Não haverá dúvidas que os clubes desportivos, mesmo antes de adotarem a forma jurídica societária, sempre possuíram animus lucrativo na vertente objetiva. As receitas de bilheteira, de transmissões televisivas, de transferência de direitos desportivos, de compra e venda de terrenos, equipamentos, publicidade, merchandising dos clubes, entre outras, são receitas cuja obtenção há muito tempo os clubes prosseguem. O fim de repartição desses mesmos lucros é o que permite o salto qualitativo e a consequente qualificação como sociedade comercial, sendo que, inclusive, para se conseguir syndicar a capacidade de uma sociedade praticar certo ato, tal advém da sua necessidade, ou no mínimo conveniência para atingir a finalidade lucrativa, tal como prescreve o art. 6º do CSC.

É fácil de depreender que a dinâmica da administração de uma sociedade desportiva difere bastante da dinâmica de uma sociedade comercial “regular”. Os órgãos de administração de uma sociedade desportiva têm o seu mérito colocado em causa, não tanto em função de critérios económico-lucrativos, mas sim critérios desportivos. A administração de uma sociedade desportiva que norteie a sua administração pela procura pelo lucro e descure a atividade desportiva estará condenada ao insucesso. É possível verificar que, mesmo em sociedades com claras debilidades financeiras, mas que apresentam “sucesso” desportivo, a possibilidade de manutenção das estruturas administrativas é maior.

Como teremos oportunidade de desenvolver em maior profundidade, no segundo momento onde se pode manifestar o lucro na vertente subjetiva, na partilha de quota de liquidação, há uma clara limitação, prevista no artigo 27º da LSD. Além do mais, o histórico de apresentação de resultados positivos e consequente distribuição de lucros de exercício aos seus acionistas, encontra-se em manifesta desvantagem por confronto com os exercícios onde se registam prejuízos, se observarmos o panorama desportivo nacional, dificultando a efetivação do lucro na vertente subjetiva, também no seu primeiro momento.

Não pensamos em negar o *animus* lucrativo às sociedades desportivas. Ele existe, e poderá revelar-se. Mas não é o que a realidade demonstra. O lucro subjetivo não é um elemento caracterizador nem basilar da estrutura da sociedade desportiva. O lucro pode

ser distribuído, mas não se trata de um direito fortificado e protegido nos mesmos termos que está presente nas sociedades comerciais. É o próprio legislador que o limita expressamente, no art. 27º do DL nr.º 10/2013 de 25 de janeiro, como terei oportunidade de desenvolver adiante.

5. Processo de constituição de sociedades desportivas

Tal como é referido no preâmbulo do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, o legislador decidiu impor “(...) *que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo o regime especial de gestão (...)*”. Os clubes que pretendam participar em competições profissionais só poderão adotar uma de duas formas jurídicas: a Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ) e a Sociedade Anónima Desportiva (SAD).

Aos clubes desportivos, é lhes permitido constituir uma sociedade desportiva: “*Nada impede que uma associação crie uma sociedade comercial, desde que isso não viole o princípio da especialidade do fim do art.160º do CC*”.²⁹ Aliás, terá sido este o propósito do legislador, dotar os clubes-associação de uma estrutura jurídica que lhe permita participar numa competição desportiva em moldes consentâneos com as exigências financeiras e organizativas que o futebol profissional requer.

Ao processo de constituição de uma sociedade desportiva está-lhe subtraída qualquer conformação por autonomia privada, tendo o legislador previsto um catálogo taxativo de modos de constituição no art. 3º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro: “de raiz”; pela transformação de um clube desportivo; e ainda pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar em competições desportivas.

Convém não olvidar que as sociedades anónimas poderão ser de cariz mais “aberto ou fechado”, consoante sejam constituídas com ou sem apelo à subscrição pública. Como o nome indica, esta última possibilidade, faz com que as ações que titulam uma % do Capital Social da sociedade possam ser livremente subscritas em mercado regulado.^{30 31}

²⁹ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – *Sociedades Desportivas*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 62.

³⁰ A Sporting C.P SAD, S.L Benfica SAD e F.C Porto SAD foram constituídas com apelo à subscrição pública.

³¹ Justificando assim, também, a consagração do CVM como direito subsidiário do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.

5.1 Constituição de raiz

Neste modo de constituição não se parte da existência prévia de um clube, mas nada impede que um clube desportivo seja sócio da sociedade desportiva recém-constituída. Pode, inclusive, no processo de constituição de sociedade de raiz, surgir a hipótese de um clube-associação, que participe em competições desportivas, vir a ser sócio fundador da sociedade desportiva, transmitindo-lhe o seu direito a participar na competição em causa. De qualquer forma, em caso de efetivação prática desta solução, o legislador não oferece qualquer tipo de proteção a este clube, não havendo ações de categoria diferenciadas a ser tituladas pelo clube associação, não se aplicando, portanto, o Capítulo IV do DL n.º10/2013, de 25 de janeiro.

Pode ainda existir uma fusão entre uma sociedade (desportiva ou não) e outra sociedade desportiva pré-existente que possua os direitos a participar em competição desportiva, socorrendo-se aqui do art. 97º/4 do CSC, alínea b)³². Maria de Fátima Ribeiro³³ assume com naturalidade que a operação de fusão “(...) *pode bem ter esse fim, o da aquisição dos direitos a participar nessa específica competição (...)*”. Um exemplo de uma situação em que tal opção jurídica vingou foi o caso da fusão entre o Estrela da Amadora e o Sintra Football.³⁴

Consideramos que há aqui um desvirtuamento das competições desportivas. Esta operação de fusão é admissível. No entanto, num caso destes, a sociedade desportiva recém-criada deveria começar o seu tirocínio desportivo pelo escalão competitivo mais baixo.

5.2 Constituição por transformação de um clube desportivo

Tal como a alínea b) do art. 3º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro expressa, a transformação que aqui nos ocupamos é de um clube associação numa sociedade comercial. Não tem, portanto, paralelo com a transformação regulada no CSC (Cap. XI do Título I do CSC), pois não há aqui a transformação entre tipos societários.

³² Que é uma de duas modalidades de fusão previstas no CSC, caracterizada por uma extinção de ambas as sociedades a fundir, com transmissão ativo e passivo de ambas para a nova sociedade resultante dessa operação. Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 97º, por Elda Marques.

³³ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 68.

³⁴ <https://www.publico.pt/2020/07/11/desporto/noticia/aprova-fusao-estrela-amadora-sintra-football-1924108>

A transformação de um clube desportivo é uma transformação de cariz extintivo, deixando o clube de subsistir. Extingue-se juridicamente com a sua transformação em sociedade desportiva.³⁵

Como se depreende, o clube-associação, deixando de existir, não poderá ser titular de qualquer participação social no capital da nova sociedade. Por outro lado, a transformação em sociedade desportiva, implica que o tipo societário a adotar, seja obrigatoriamente, o tipo sociedade anónima. Isto acontece porque a SDUQ está reservada para os casos em que o clube detém 100% do Capital Social da nova Sociedade (art. 11º/1 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro). Tratando-se de uma transformação extintiva, resta à sociedade recém-transformada adotar a forma sociedade anónima, tendo que possuir, obrigatoriamente, um mínimo de 5 sócios (art. 273º/1 CSC).

Outra consequência natural da ocorrência desta transformação extintiva é que deixa de subsistir a *ratio* legislativa que subjaz à proteção ao clube fundador. Não subsistindo este último após esta operação, naturalmente não haverá lugar a qualquer tipo de ações diferenciadas nesta nova sociedade nem se aplicará o capítulo IV do DL nr.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Não conseguimos reportar nenhum verdadeiro caso de transformação societária.³⁶

A forma como o instituto da transformação se revela no âmbito societário desportivo permite perceber o quão desviantes conseguem ser as soluções previstas para as sociedades desportivas. E não configurando este parágrafo qualquer crítica ao legislador, mas sim, a assunção de que a aplicação dos institutos do direito das sociedades comerciais deve ser alvo de um exame de compatibilidade com o espírito legislativo estabelecido para as Sociedades Desportivas.

³⁵ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 64-65 e 69-72; Vide também, Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, capítulo V, Coimbra, Coimbra Editora, que embora à luz do direito pretérito, dedica um capítulo do seu livro à Transformação do Clube em SAD.

³⁶ Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 69, reporta três casos, mas de transformação de SDUQ em SAD, e não de clube em sociedade desportiva. Curiosamente 2 casos de SAD’s que fracassaram, que defraudaram credores, jogadores, treinadores e acima de tudo que conseguiram descredibilizar e manchar a reputação de clubes históricos e com pergaminhos desportivos.

5.3 Constituição pela personalização jurídica da equipa desportiva

A personalização jurídica da equipa desportiva foi o modo de constituição que esteve na origem da esmagadora maioria das sociedades desportivas atualmente a competir nas competições profissionais, mas também o predileto nas competições não profissionais.

Este modo de constituição está previsto no art. 3º, alínea c) do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, e tem um capítulo desse mesmo diploma integralmente dedicado a regular as decorrências da adoção desta forma jurídica.

A razão da maior densificação legislativa neste modo de constituição de sociedade desportiva prende-se essencialmente com o facto de subsistir um clube-associação que, como veremos adiante, possuirá obrigatoriamente, aquando da constituição da sociedade, uma percentagem do capital social da mesma. Ora, temos aqui um clube que vai destacar uma unidade jurídica do seu substrato, para que esta passe a surgir com uma veste societária, mantendo uma participação no seu capital social. E isto cria uma exigência de ponderação superior por parte do legislador ao regular este modo de constituição. Ao lado do interesse público (principalmente da Fazenda Pública) e do interesse dos credores, irá surgir aqui um interesse que merece uma tutela fortíssima, que é o interesse do clube desportivo. Como veremos, este clube será alvo de uma proteção legislativa condizente com a especificidade deste modo de constituição da sociedade desportiva.

A expressão “por personalização jurídica” parece remeter-nos desde logo para a problemática da personalidade jurídica e a génese da sua atribuição às pessoas singulares e também pessoas coletivas. Porventura, a expressão empregue pelo legislador não terá sido a mais feliz, até porque um clube-associação possui personalidade jurídica.³⁷

O que há aqui é o destaque de uma unidade desportiva³⁸, com uma vertente jurídico-económica inerente, que é a equipa(s) sénior(es) (pois existem sociedades desportivas que participam em diversas competições desportivas, através das equipas B, ou mais recentemente equipas de sub-23), que participa(m) (ou pretende(m) participar) em

³⁷ Vide Código Civil Anotado (2019) – Coord. Ana Prata – comentário ao artigo 158º, ponto 2, por Manuel Pita. Também Pinto, Carlos Alberto da Mota (2012) 4ª edição, páginas 194 a 196.

³⁸ Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 24º, ponto 6. “A especificidade dos direitos especiais na sociedade anónima desportiva”, por Soveral Martins, Alexandre e Costa, Ricardo.

competições desportivas profissionais, que é destacada da esfera jurídica do clube, passando essa unidade independente a organizar-se sob a forma jurídica-societária.

E o que é uma equipa desportiva? Na verdade, não há uma qualquer definição legal. Mas podemos “desmontar” a equipa, de forma a aproximarmo-nos da sua génese. Uma equipa desportiva é constituída por jogadores, os praticantes da modalidade, inscritos na federação desportiva da modalidade em causa. Uma equipa também possui um corpo técnico, um conjunto de profissionais que orientam, programam e suportam as dinâmicas da equipa. Este corpo técnico passará, naturalmente, pelos treinadores, mas também pelos fisiologistas, psicólogos e roupeiros. No fundo, todos os profissionais cujas funções gravitam em torno das necessidades da equipa. Ricardo Candeias³⁹ contribui para esta definição, separando o conceito de equipa em termos objetivos e subjetivos, afirmando, quanto a este primeiro aspeto, que

“o conceito de equipa, na sua vertente objetiva é restritivo em relação ao termo plantel porquanto este abrange todos os praticantes inscritos enquanto aquele limita-os aos que, efetivamente, cumprem, num determinado momento, a sua obrigação principal, prestar a sua atividade em competições desportivas”.

Numa vertente subjetiva, poderia englobar-se todo o clube-associação no vocábulo equipa, mas tal não terá sido a intenção do legislador, que pretendeu apenas destacar a unidade independente que é o plantel sénior.

Em termos puramente jurídicos, podemos ver nesta operação jurídica como algo com traços similares à cisão simples consagrada na alínea a) do art. 118º do CSC. Mas as conexões situam-se, na minha ótica, nos efeitos patrimoniais da operação, sendo que os efeitos pessoais que a personalização jurídica da equipa desportiva opera, não encontram paralelo na cisão societária geral. Aqui perfilhamos, e também parabenizamos, a brilhante “separação das águas” efetuada pela Autora Maria De Fátima Ribeiro.⁴⁰

³⁹ Vide Candeias, Ricardo (2000) – *“Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva”*, pp. 126-130, Coimbra, Coimbra Editora

⁴⁰ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – *“Sociedades Desportivas”*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 73-75.

5.3.1 Regime das Entradas dos Sócios

Antes de abordarmos o regime das entradas dos sócios, convém tecermos algumas considerações sobre realização do capital social, absolutamente conexo com esta obrigação de entrada.

Em primeira linha, convém mobilizarmos o CSC. O seu art. 20º destaca, desde logo, uma das principais obrigações de qualquer sócio de uma sociedade comercial: “(...) *entrar com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria*”. É um aspeto fulcral, uma *conditio sin qua non* da existência de qualquer sociedade.⁴¹

O capital social corresponde ao valor atribuído às entradas dos sócios para efeitos da formação de capital e de determinação do valor nominal das suas participações e tem uma certa relação com o valor efetivo das entradas, não podendo ser superior, mas apenas inferior a este (art. 25º/1 CSC) – é o doutrinamente apelidado de princípio da proibição de emissão de ações abaixo do par.⁴²

Toda a sociedade tem um capital social definido, à exceção das sociedades em nome coletivo, sem prejuízo de ulterior reforço do mesmo. Esse capital social, outrora, era percecionado como um medidor fidedigno das necessidades financeiras do projeto societário, estando hoje tal entendimento ultrapassado, não só dogmaticamente, como também legislativamente. Existem mesmo sociedades que estão à *priori* necessitadas de financiamento, pois são constituídas com capital social irrisório face às atividades que se propõem a desenvolver (o que até pode posteriormente comprometer o regime da responsabilidade limitada dos seus sócios, na medida em que estes poderão ter de prestar garantias pessoais num eventual recurso a crédito). Ou seja, na grande maioria das sociedades existentes no comércio jurídico, o seu capital social possui um valor consideravelmente baixo, não representando qualquer tipo de segurança para os seus credores, nem servindo como medida do volume monetário que o projeto societário implica.

⁴¹ Vide, Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 20º, por Paulo Tarso de Domingues, onde o autor afirma mesmo que a obrigação de entrada “é a principal obrigação dos sócios”, socorrendo-se também do artigo 980º C.C para sustentar a sua afirmação, obtendo a nossa concordância.

⁴²Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 25º, por Paulo Tarso de Domingues.

Mas o legislador desportivo, porventura consciente disso, em desvio ao regime geral, consagrou a obrigatoriedade de um capital social superior ao prescrito no CSC⁴³. Se atentarmos na rubrica de despesas e dívidas de muitas sociedades desportivas, percebe-se que o efeito prático desta exigência superior se esfumou da mesma forma que considerei acima para as sociedades em geral.

Na verdade, a consequência prática que esta exigência de um capital superior cria no tráfico jurídico é tornar mais difícil para alguns clubes desportivos reunir as verbas para realizar a sua entrada, de forma a cumprir os comandos gerais relativos a esta obrigação.

O art. 9º do DL nr.º 10/2013 de 25 de janeiro levanta algumas dúvidas de interpretação, principalmente quanto à admissibilidade das entradas em espécie, mas ao referir que, *“a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos”*, parece estipular que a realização do capital social tanto pode ocorrer através de entradas em dinheiro como em espécie. De qualquer forma, apenas poderá ser diferida a realização de metade do valor do capital social. E esse deferimento, a existir, apenas fará sentido no tocante às entradas em dinheiro, pois a admissibilidade do deferimento das entradas em espécie é vedada pelo disposto no art. 28º do CSC.⁴⁴

Não nos caberá, porque motivaria uma só dissertação sobre o tema, abordar profundamente o regime das entradas dos sócios nas sociedades que resultem da personalização jurídica de clube desportivo. Cumpre-nos, após um breve resumo sobre a problemática, destacar um ponto que merece discussão.

O art. 22º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro merece-nos algumas considerações. Constituída uma SAD através da personalização jurídica da equipa desportiva, é normal que exista um acervo patrimonial, afeto à participação em competições profissionais, cuja

⁴³ O artigo 7º do DL n.º10/2013, de 25 de janeiro, prescreve que, para participar na 1ª Liga, uma sociedade desportiva precisa de possuir um CS mínimo de 1.000.000€ ou 250.000€, consoante se trate de SAD ou SDUQ, respetivamente. Para a participação na 2ª Liga esse limite mínimo é de 200.000€ ou 50.000€, consoante se trate de SAD ou SDUQ, respetivamente. Por seu turno, no CSC, para as Sociedades Anónimas, o Capital Social mínimo é de 50.000€, sendo que para as Sociedades por Quotas o Capital Social é livre. No limite uma sociedade por quotas pode ter um Capital Social de 2 euros, no caso de a sociedade ter 2 sócios, com uma entrada de 1€ cada um, que é o valor nominal mínimo possível para cada quota (art.219º/1 do CSC). A SDUQ é uma sociedade unipessoal por quotas, sendo que, a estas últimas, aplica-se o regime das Sociedades por Quotas (art.270º-G do CSC).

⁴⁴ Vide Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – *“Sociedades Desportivas”*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 82

permanência na esfera jurídica do clube desportivo perca a utilidade. Esse acervo patrimonial, por estar afeto à participação em competições profissionais, é normalmente alvo de transferência para a sociedade desportiva recém-criada, integrando a entrada do clube fundador. Esse acervo patrimonial poderia, por si só, constituir toda a entrada do clube fundador. O legislador faz uma única restrição em relação à transferência desse acervo patrimonial: o mesmo não pode ter valor negativo. Ou seja, a contrário, está admitida a possibilidade de ter um valor nulo. Neste caso, o clube deverá entrar com outros bens e/ou dinheiro, de modo a perfazer o valor necessário para que a sua entrada coincida com o valor nominal da sua participação social. Pese embora a excelente abordagem que a ilustre Autora Maria de Fátima Ribeiro⁴⁵ faz desta temática, penso que esta Autora, e a doutrina generalizadamente, não atribuíram a importância devida a uma dimensão fundamental que é o *Goodwill* dos clubes desportivos. Mais do que os 10% com que os clubes “entram” para o projeto societário, o grande valor económico que estes aportam não está representado nesses 10%. Falamos claramente da dimensão histórico-cultural que estes possuem. As centenas, milhares ou até milhões de seguidores que um clube possui, a sua conexão com o território onde estão sediadas, são valores difíceis de mesurar, mas que terão um impacto claro no futuro de qualquer sociedade desportiva. Receitas de publicidade, *merchandising*, bilheteira, televisivas, entre outras, serão tanto maiores quanto a recetividade que um certo emblema, umas certas cores representam para determinados adeptos desse clube. Daí que, muitas vezes, a sociedade desportiva irá beneficiar de uma vantagem económica sem paralelo proveniente desse *Goodwill* do clube fundador. Se esse *Goodwill* for devidamente valorizado, numa eventual alteração legislativa, acredito que poderá começar a pavimentar-se o caminho para que os clubes desportivos tenham a possibilidade de se tornar sócios de uma sociedade desportiva com uma entrada de valor nulo, sem que isso implique uma compensação monetária, de forma a perfazer o valor suficiente para cobrir o valor nominal da sua participação. Tal solução poderia e deveria estar dependente do acordo dos restantes sócios e do compromisso, entre os mesmos, de cobrir o valor não entregue pelo clube desportivo. Tal solução poderá ser vantajosa para os restantes sócios, na medida em que estes poderão estar sobejamente interessados em beneficiar desse *Goodwill* de um específico clube, mesmo que esse clube

45 Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 83-88.

não possua, naquele momento, os montantes necessários para perfazer a sua entrada e encetar um projeto societário.

5.3.2 Diferentes categorias de ações previstas

No seio das sociedades desportivas, apenas está possibilitada a assunção do tipo SAD e do tipo SDUQ. Nas primeiras, a participação social é representada por meio de ações, enquanto no caso das segundas, de quotas.

O legislador das sociedades desportivas, em caso de constituição de SAD pela personalização jurídica da equipa desportiva, previu dois tipos de categorias de ações, como expressa o art. 10º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. Temos as ações de categoria A, que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador, e as ações de categoria B, que se destinam a ser subscritas pelos restantes acionistas, podendo ser qualificadas como ordinárias, na medida em que os direitos e obrigações que impendem sobre os seus titulares são os previstos pela lei para a generalidade das ações. O titular das ações de categoria A é alvo de um tratamento preferencial do legislador, como teremos oportunidade de densificar quando abordarmos as normas de proteção do clube fundador.

As ações de categoria A podem ser qualificadas como privilegiadas, pois as mesmas, nas palavras de Alexandre Soveral Martins e Ricardo Costa, “(...) *conferem direitos especiais ao sócio titular dessa categoria de ações, atribuindo-lhe uma posição mais favorável (em relação aos titulares de ações ordinárias) (...)*”⁴⁶.

Ricardo Costa⁴⁷ entende que os direitos especiais, pelo menos no CSC (art.272º1), estão adstritos às participações e não aos sócios. As ações da categoria A, por seu turno, só assumem este estatuto quando são tituladas pelo clube fundador, pois, se este as transmitir, o novo titular passa a ser titular de ações de categoria B.

Não há dúvidas que o clube fundador é alvo de um tratamento privilegiado pelo legislador, como veremos pelas normas de proteção que adiante exporemos, e também é indubitável que esse tratamento favorável se desdobra na previsão de uma série de direitos

⁴⁶ Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 24º, ponto 6. “A especificidade dos direitos especiais na sociedade anónima desportiva”, por Soveral Martins, Alexandre e Costa, Ricardo. Vide também Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, pp. 74-81; Vide também Dias, Cristiano (2015) - “*Os direitos especiais dos sócios*”, pp 517-525, 1ª Edição, Coimbra, Almedina.

⁴⁷ Vide também Costa, Ricardo, “*A posição privilegiada do clube fundador na SAD*” in I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra, 2005, 133-174, pp.160.

que os demais acionistas não possuem. Ricardo Costa e Alexandre Soveral Martins⁴⁸ falam mesmo em “*direitos especialíssimos*”, com particularidades que os aproximam de direitos especiais de natureza não patrimonial, típicos de uma sociedade por quotas, tal como previsto na parte final do n.º 3 do art. 24º do CSC.

6. Das Normas de proteção do clube fundador

Ao abordarmos as normas de proteção do clube fundador, estamos naturalmente limitados àquelas sociedades desportivas que resultem da personalização jurídica da equipa desportiva. As sociedades desportivas que resultem da constituição “de raiz”, apesar de poderem ter como sócias um clube desportivo, ao mesmo não está garantida a proteção legislativa prevista na hipótese primeiramente retratada.

Apesar de o diploma basilar para aferir a proteção legislativa ao clube fundador ser o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, é muito oportuno graduar também a proteção conferida pela LBAFD e pela CRP.

Quando nos referimos a normas de proteção, fazemo-lo de uma forma abrangente, integrando não só aquelas que asseguram a sua proteção jurídico-patrimonial, mas também o seu bom nome e enraizamento histórico. Daí que o primeiro enfoque seja o art. 6º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, de epígrafe “Firma”. Este art. 6º, no seu número dois, prescreve a obrigatoriedade de menção ao clube desportivo que se relaciona com a sociedade desportiva, sempre que esta surja pela sua transformação (extintiva como já vimos supra) ou pela personalização jurídica da equipa desportiva. Talvez o legislador tenha ido longe de mais ao incluir nesta norma protetora as sociedades desportivas que resultem da transformação do clube desportivo, o que não deixa de indiciar uma certa simpatia e preocupação com a preservação do nome do clube, entretanto extinto, criando elos de ligação com a nova sociedade desportiva.

Os artigos 7º e 8º configuram, na nossa opinião, normas de proteção do clube fundador, embora já estejamos aqui a estender ao máximo o conceito de proteção, na medida em que há uma discriminação positiva das SDUQ. Não nos cabe aqui densificar a nossa opinião sobre os méritos e os deméritos da figura, mas é inegável que o atual panorama das Ligas Profissionais de Futebol, onde as SDUQ estão em larga minoria, tem

⁴⁸ Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 24º, ponto 6. “A especificidade dos direitos especiais na sociedade anónima desportiva”, por Soveral Martins, Alexandre e Costa, Ricardo.

revelado alguns projetos desportivo-financeiros bem alicerçados (Rio Ave, SDUQ; Paços de Ferreira SDUQ; Gil Vicente SDUQ, SC. Covilhã SDUQ; Casa Pia SDUQ, Mafra SDUQ). Ora, neste tipo de sociedades desportivas o clube fundador é o titular único de todas as participações sociais (art. 11.º DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro). Ao permitir que as SDUQ's tenham um capital social menor do que as SAD's o legislador está a minorar o risco assumido pelos clubes desportivos que, no atual panorama, assumem o hercúleo esforço de titular a totalidade das participações das sociedades desportivas por si criadas (ver os art. 11º/1 e 14º/1 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro), ficando, “donos e senhores do seu destino”.

Segue-se a proteção conferida pelo legislador aos clubes fundadores, através da atribuição a estes de ações diferenciadas, em relação às que são tituladas pelos restantes acionistas, quando a sociedade desportiva resulta da personalização jurídica da equipa desportiva. Estas ações possuem a especificidade de apenas serem suscetíveis de apreensão judicial ou oneração em favor de pessoas coletivas de direito público. Segundo Ricardo Costa⁴⁹, *“Este não se trata de um direito especial, mas de um privilégio justificado pela preocupação legislativa com posição do clube fundador e subsistência do mesmo(...)”*, mobilizando o art. 79º/2 CRP para justificar isto. Esta questão foi muito debatida, tendo chegado mesmo à Relação de Coimbra, que se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 12º/2 do DL n.º 67/97, de 3 de abril (que tem redação igual ao art. 10º/2 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro), por violar os artigos 13º, 18º/2 e 3 e 62º da CRP, colocando em causa o princípio da proporcionalidade e confiança, o princípio da igualdade e a tutela constitucional da situação jurídica do credor. O TC pronunciou-se pela não inconstitucionalidade, no acórdão n.º620/2004 de 11 de dezembro, fundamentando a não violação do preceito no entendimento que a norma visa assegurar a posição jurídica do clube fundador. Um acórdão cujo conteúdo não nos causa a mínima surpresa, tal o espírito legislativo presente no art. 79º da CRP e nas diversas leis de bases.

Embora seja muito difícil de imaginar o modo de efetivação desse direito de preferência, carecendo a norma de uma certa concretização, a preferência dada aos associados do clube fundador no art. 17º não deixa de assegurar uma certa proteção

⁴⁹ Costa, Ricardo, *“A posição privilegiada do clube fundador na SAD”* in I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 165. Em sentido contrário vide Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – *“Sociedades Desportivas”*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 135-138.

indireta aos clubes dos quais estes são associados, na medida em que estes associados motivarão o seu investimento, maioritariamente, por critérios afetivos.

Os clubes fundadores em sociedades desportivas que resultem da personalização jurídica de equipa desportiva, titularão uma participação direta na sociedade recém-criada nunca inferior a 10% (art. 23º/1 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro). Os 10% que o clube deve ser titular são uma alteração legislativa. No anterior regime era 15%⁵⁰. A razão desta diminuição é potenciar o investimento externo e, da mesma forma, reduzir as exigências financeiras aos clubes, sem que os mesmos percam os meios de tutela que a lei lhes reserva. Essa exigência do anterior regime também se tornou facilmente contornável, pois os clubes socorriam-se de uma SGPS para contornar a regra.⁵⁰

A ação de Categoria A, independentemente do capital que representa, é uma participação fortificada e que encerra em si direitos que suplantam em larga escala o seu valor nominal. Em primeiro lugar, existe um direito de veto a operações como a fusão, cisão ou dissolução da sociedade (art. 23º/2). O clube desportivo não podia e não devia estar sujeito a que os seus acionistas optassem por operações deste tipo sem garantir a anuência do sócio com o maior cunho pessoal na sociedade. Recordemos: as sociedades desportivas são uma solução técnico-legislativa que o legislador achou conveniente para a participação de clubes desportivos em competições desportivas profissionais, e recentemente, não profissionais. Não são sociedades comerciais “vulgares” em que um clube desportivo é um acionista regular. Este clube destaca uma parte de si, porventura a mais importante, para a formação da sociedade. É natural que tenha este direito de veto, que se estende também à localização da sede (derrogando-se aqui o art. 12.º/2 do CSC) e também dos seus símbolos (equipamento e emblema). “No escudo não se toca”, formulação corriqueira da vida desportiva que aqui o legislador decidiu positivar, e bem, para não se perder o cunho clubístico na sociedade desportiva, por uma qualquer decisão com interesse puramente mercantilístico, ignorando as raízes históricas do mesmo.

Ao clube fundador está-lhe também garantida a nomeação de um membro do conselho de administração, embora a alínea b) do n.º 2 do artigo 23º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro seja algo redundante nos poderes que atribui a este, na medida em que

⁵⁰ Rodrigues, Diogo Monteiro (2018) – “*O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*”, Vide a exposição que o autor faz deste contorno legislativo, na página 21 da sua Tese, nota de rodapé nº64.

parece estabelecer um duplo veto (em AG ao clube-sócio e em sede de tomada de decisão do órgão administrativo, através do administrador nomeado).

O art. 25º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro é muito importante. Os clubes desportivos têm no seu património imobiliário o seu grande valor, sendo natural que a nova sociedade desportiva possua o interesse de garantir a utilização desse mesmo património para a sua atividade desportiva. O legislador decidiu que tal utilização terá que ser contratualizada por escrito, devendo ser estabelecida “*adequada contrapartida*”. Esta última expressão está envolta em algum indeterminismo conceptual, mas não poderá deixar de ter o significado de essa contrapartida se situar nos patamares do valor de mercado à data da celebração do contrato que permite essa mesma utilização.

7. Do art. 27º da Lei das Sociedades Desportivas, em especial, como norma de proteção do clube fundador

O regime jurídico das sociedades desportivas, na atual versão do DL n.º 10/2013 de 25 de janeiro, organiza-se sob a forma de capítulos, sendo o Cap. IV inteiramente dedicado a regular certos aspetos das sociedades que resultam da personalização jurídica de equipas. Inserta neste último, temos uma secção dedicada à dissolução e liquidação da sociedade desportiva. Acontece que o único artigo que esta secção possui tem como epígrafe “Destino do Património”, regulando o destino a dar às instalações desportivas em caso de extinção da sociedade (parecendo deixar de fora qualquer património que não esteja direta ou indiretamente ligado à prática desportiva).

A extinção de uma sociedade não é um ato único. É necessária uma soma de atos, um processo, para que se opere a extinção de uma sociedade comercial. Ora, se a única regulação que o RJSD faz é aquela que consta no art.27º, para problematizarmos o processo de extinção de uma sociedade desportiva temos que procurar as soluções positivadas no CSC e CVM em tudo o que estes não contrariem o art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, visto que aqueles dois diplomas constituem direito subsidiário.

Segundo o art.160º/2 do CSC, uma sociedade considera-se extinta pelo registo do encerramento da liquidação, isto sem prejuízo do disposto nos artigos 162º e 164º, exceções que não me cumpre analisar.

Na verdade, o início do processo que culmina com a extinção de uma sociedade inicia-se com a sua dissolução, que é, nas palavras de Raul Ventura a “(...) *modificação*

*da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação. (...)*⁵¹

A liquidação, implica, nas palavras de Menezes Cordeiro,

*“(...) o levantamento de todas as situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, a resolução de todos os problemas pendentes que a possam envolver, a realização pecuniária (se for o caso) dos seus bens, o pagamento de todas as dívidas e o apuramento do saldo final, a distribuir pelos sócios.”*⁵²

A liquidação serve, fundamentalmente, dois grandes objetivos: que os credores sociais da sociedade em liquidação consigam ver os seus créditos satisfeitos; o interesse dos sócios em recuperar o valor das entradas que efetuaram para o projeto societário e receber o eventual “saldo” que o n.º4 do art.156º do CSC reserva para distribuição aos sócios. Ora, este saldo que supra aludimos, só poderá existir e ser distribuído depois de acautelados os direitos dos credores sociais da sociedade, havendo aqui uma prioridade legal à satisfação dos direitos daqueles, tal como prescrevem os artigos 156º/1 e 154º do CSC.

Como já referimos no ponto que dedicámos ao objeto da sociedade desportiva e ao seu fim, a finalidade lucrativa é um dos elementos que factualmente compõe a noção de sociedade. Essa finalidade lucrativa evidencia-se em duas vertentes: uma objetiva e outra subjetiva. Esta última, corresponde ao direito que cada sócio tem de quinhão nos lucros, tal como prevê o art. 21º/1 a) do CSC. Tal como já referimos, esse direito evidencia-se em 2 momentos, sendo que o segundo desses momentos corresponde exatamente ao lucro de liquidação, o tal “saldo” que se encontra previsto no art. 156º do CSC.

Acontece que o art. 27º da LSD estabelece uma limitação a este 2º momento do direito aos lucros, distanciando-se do prescrito no regime do CSC, pois estabelece que *“Em caso de extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas, se não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais, devem ser atribuídas ao clube desportivo fundador e permanecer afetas a fins análogos aos da sociedade extinta.”*

⁵¹ Ventura, Raúl (1993) – *Dissolução e Liquidação das Sociedades*. Comentário das Sociedades Comerciais, 4ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, pp 16.

⁵² Cordeiro, Menezes (2011) – *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, pp 1150 e ss.

Em primeiro lugar, a disposição da LSD não contraria o comando principal que assiste à liquidação: cumpre o objetivo de garantir o pagamento dos créditos aos credores sociais. Esta “atribuição” especial das instalações desportivas só se coloca se as mesmas “*não forem indispensáveis para liquidar dívidas sociais*”. O que significa que esta norma de proteção do clube fundador só se efetiva depois de a sociedade desportiva em processo de extinção ter saldado todas as suas dívidas sociais. Mas isto também implica que os seus liquidatários “reservem” estas instalações desportivas para último lugar, ou seja, que tentem, por todos os meios possíveis dentro do seu património, liquidar essas mesmas dívidas, antes de optarem pela alienação ou qualquer outra operação que implique a perda da propriedade destas instalações desportivas.

As instalações desportivas que aqui nos reportamos são aquelas, cuja propriedade, pertence à sociedade desportiva. Até porque nos parece vedada a possibilidade de o clube desportivo integrar na sua entrada a propriedade das instalações desportivas, à luz do disposto no art. 27º da LBAFD e também devido ao prescrito no art. 25º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

A questão aqui que tem dividido alguma doutrina é a interpretação a dar ao art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, na medida em que a regra aqui presente pode configurar uma discriminação positiva do sócio clube fundador em face dos sócios remanescentes. Na nossa opinião, a única interpretação que se coaduna com o espírito legislativo dos diversos regimes jurídicos das sociedades desportivas, das diferentes versões da LBAFD e também do preceito constitucional dedicado ao desporto é que o legislador das sociedades desportivas efetuou neste artigo 27º uma atribuição das instalações desportivas, que integravam o património da sociedade extinta, ao clube fundador, independentemente do valor superior que estas possuam em relação à quota de liquidação que caberia a este. Estas instalações até poderiam ter um valor astronomicamente superior ao que caberia ao clube fundador em virtude da liquidação, mas o legislador considerou que, não havendo dívidas sociais, essas instalações deveriam servir o propósito de permanecer afetas a fins desportivos, mesmo que isso implique um sacrifício da quota de liquidação dos restantes sócios da sociedade.

Não causa estranheza esta derrogação do regime geral do CSC. Isto porque o Estado tem a incumbência, prescrita pela CRP, de garantir a prática generalizada do desporto e da cultura física em estreita cooperação com os clubes e associações desportivas. Estes, como associações de fins desportivos, precisam naturalmente de instalações desportivas

para prosseguir a sua atividade. Por sua vez, o Estado precisa de formular soluções legislativas que protejam e permitam tal objetivo, sendo este art.27º uma delas, ao preterir parcialmente um direito do CSC.

Como vimos supra, no percurso histórico que desenvolvemos pelos vários diplomas da Lei de Bases, estes foram sofrendo importantes alterações. Mas esse percurso foi feito, felizmente, com a manutenção de algumas bases comuns. Entre essas bases comuns temos a proteção do património desportivo edificado, algo que se mantém imutável. O legislador possibilita o fim lucrativo às sociedades desportivas, altera a sua forma de estrutura e aproxima-as cada vez mais do regime fixado no CSC em vários aspetos, mas nunca deixa de estabelecer como base a proteção deste património desportivo.

Sendo o regime jurídico das sociedades desportivas uma norma complementar da LBAFD, não poderá nunca contrariar o espírito legislativo desta. Ora, este espírito legislativo justifica exatamente esta compressão do direito ao lucro na vertente subjetiva, no seu segundo momento, efetuado pelo art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que atribui, sem ónus ou compensações associadas, as instalações desportivas ao clube fundador, em caso de extinção da sociedade desportiva do qual é sócio, onde possui um cunho pessoal inegável.

Não podemos concordar com a solução defendida por Maria Fátima Ribeiro⁵³ para esta problemática, ao afirmar que existindo esta atribuição, *“Isto leva a que, se o valor a atribuir ao clube desportivo, a esse título, for inferior ao valor das instalações desportivas, os restantes sócios devem receber do clube o valor correspondente a diferença entre aquilo que receberam a título de lucro final e aquilo que deveriam ter recebido”*. Como é natural, e a própria Autora assume essa realidade, tal solução seria particularmente gravosa e lesiva dos interesses do clube fundador. O que mais uma vez, não se coadunaria com o espírito legislativo do art. 79º da CRP, nem da LBAFD nos seus diversos diplomas, pelo que não poderemos partilhar. Além disso, a redação do art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro é similar à dos, entretanto revogados, art. 34º do DL n.º 67/97, de 3 de abril e art. 20º/1 do DL n.º 146/95, de 21 de junho. Se o legislador considerasse que haveria lugar a esta compensação, teria positivado a mesma. Convém não olvidar que no primeiro diploma que regulou o RJSD não havia lugar a distribuição

⁵³ Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – *Sociedades Desportivas*, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp 91-92.

de lucros pelos acionistas. Não existia por e simplesmente lucro na sua vertente subjetiva, pelo que uma tal “compensação pela diferença” nunca se colocaria. A redação da norma não se alterou, mesmo após a consagração da possibilidade de distribuição de lucros no seio das sociedades desportivas, pelo que seria ilógico considerar que o legislador pretende que os clubes efetuem essa tal “compensação”.

Recordemos que existiam correntes na doutrina que punham em causa a constitucionalidade do art.10º/2 do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. Como supra exposto, no ponto 6 desta dissertação, tal questão chegou ao Tribunal Constitucional, que declarou a não inconstitucionalidade da referida norma, referindo que “(...) *sacrifica-se o interesse público que a participação do clube na SAD visa prosseguir à prossecução de um outro interesse, também público, que, na perspetiva do legislador, deve prevalecer.*” Poderá ser dito, e recentrando a discussão em torno do art. 27º, que o art. 156º do CSC prossegue um interesse público, de igualdade dos acionistas. Acontece que esse interesse público não é superior a um outro, que é o interesse constitucionalmente previsto, do fomento da prática desportiva. Este último só é possível de atingir se os clubes desportivos possuírem instalações desportivas. O legislador das sociedades desportivas estabeleceu uma norma no seu art. 27º cuja redação é absolutamente clara. A atribuição ao clube fundador só não é feita “(...) *se for indispensável para liquidar dívidas sociais (...)*”. Este Acórdão suprarreferido permite ao intérprete perceber a conceção que o TC possui do clube fundador, reforçando o carácter especialíssimo e privilegiado que este, enquanto sócio, possui no seio de uma sociedade desportiva.

É também mobilizável, para justificarmos a nossa posição, o princípio da prevalência do clube fundador, que justifica a consagração de soluções que privilegiam o acionista clube fundador, por oposição aos restantes sócios. Ao longo dos vários diplomas que regularam as sociedades desportivas, podemos ver que a proteção das instalações desportivas sempre foi um tónico essencial, desde as LBAFD até às normas que a complementam. E, sendo o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro uma norma complementar da LBAFD, não faria sentido que esse diploma complementar consagrasse, no art. 27º uma “armadilha”, uma norma de proteção do clube fundador “mascarada” de norma asfixiadora do mesmo clube, caso este tivesse que efetivar essa compensação, sempre que as instalações desportivas tivessem valor superior à quota de liquidação que caberia ao clube.

Será útil mobilizar aqui as palavras de Ricardo Costa e Alexandre Soveral Martins: “*Se o clube não tomar uma posição de privilégio e não se mantiver como referência na SAD, esta perde a sua razão de existir, sofre uma descaracterização funcional*”.⁵⁴ O clube desportivo fundador sempre foi configurado pelo legislador e pela doutrina como uma referência na sociedade desportiva. O clube fundador possui direitos sem paralelo no mundo jurídico-societário. As suas ações, pese embora a percentagem ínfima que representam no capital social de uma sociedade desportiva, têm o condão de lhe atribuir direitos especialíssimos que derogam, em vários aspetos, o regime do CSC. O art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro é só mais uma das várias demonstrações de favorecimento legislativo que o clube foi alvo, sendo uma solução coerente com o regime jurídico das sociedades desportivas, visto de uma forma sistémica.

Importa também clarificar o significado de “(...) *fins análogos aos da sociedade extinta*” presente na parte final deste art. 27º do DL n.º10/2013, de 25 de janeiro. A única interpretação plausível é que se refere a fins desportivos. Como exemplarmente explica Serras Sousa⁵⁵: “*Com efeito, os fins análogos (...) é o fomento da atividade desportiva. Não se obriga (...) que se aplique no âmbito do desporto profissional, na mesma modalidade desenvolvida pela sociedade extinta ou no clube fundador, implica é que se alcance o enquadramento de promoção e estímulo do desporto*”.⁵⁶

Pode-se afirmar até que este art. 27º estabelece um certo paralelismo com o regime previsto para as associações, regulado no art.166º do C.C, que destina os bens afetados a determinado fim a outra pessoa coletiva que possua os mesmos fins. O legislador das sociedades desportivas optou por uma solução típica das associações, ao prescrever a observância de valores supra individuais e não lucrativos, relegando em parte, o disposto no CSC.

Os investidores em sociedades desportivas saberão de antemão quais serão as condicionantes do seu investimento. Uma delas é que, em caso de extinção da sociedade desportiva, as instalações desportivas reverterem para o clube fundador (caso não sejam necessárias para liquidar dívidas sociais), com uma afetação pré-definida por lei a fins

⁵⁴ Vide Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, comentário ao artigo 24º, ponto 6. “A especificidade dos direitos especiais na sociedade anónima desportiva”, por Soveral Martins, Alexandre e Costa.

⁵⁵ Serras de Sousa, Luís Alexandre (2013) – *Direito aos Lucros nas Sociedades Anónimas Desportivas*, pp 174-176.

⁵⁶ Vide também Pereira, Antónia (2003) – *O Direito ao Lucro nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris - Sociedade Editora, Lisboa, pp 165-166.

desportivos, sem que haja lugar a qualquer “compensação pela diferença” entre o valor destas instalações desportivas e o montante que o clube receberia a título de lucro final se não houvesse esta solução legislativa.

8. Conclusão

Parece-nos que o RJSD, é na verdade, bastante satisfatório quanto ao nível de proteção legislativa que concede ao clube fundador. Fica a dúvida se os próprios clubes desportivos estarão cientes dos direitos que lhes assistem e se saberão efetivar os mesmos, em virtude de serem detentores de ações de categoria A, constituindo esta dissertação um guia-prático dessa mesma proteção legislativa.

A redação desta dissertação permitiu-nos perceber que existem muitos aspetos que merecem reflexão, e que motivariam uma outra tese de dissertação ou mesmo a redação de um livro: assumimos uma simpatia com o modelo SDUQ, que poderia levar-nos a elaborar uma dissertação sobre o tema.

Consideramos que a qualificação jurídica a dar às ações de Categoria A, previstas no DL n.º10/2013, de 25 de janeiro, é uma tarefa que merece uma abordagem em profundidade que aqui não nos foi possível efetuar.

Parece-nos que a qualificação jurídica de uma sociedade desportiva como “verdadeira” sociedade comercial, apesar dos contributos que oferecemos, é uma matéria muito sensível, que decerto causará divergências doutrinárias. Quiçá, será a experiência dos próximos 25 a 30 anos que nos irá permitir uma resposta a esta questão, abstraída de argumentos demasiadamente formais.

Julgamos que foi atingido o objetivo inovador de apresentar os diversos diplomas que tratam o RJSD e também as diversas LBAFD, permitindo ao intérprete socorrer-se desta dissertação de forma a perceber a evolução histórica destes regimes jurídicos, nomeadamente no tocante à proteção legislativa do clube fundador.

Consideramos que a única interpretação possível do art. 27º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro é que o legislador atribui as instalações desportivas ao clube fundador sem qualquer condição associada. Tal é a única interpretação que se coaduna com o espírito legislativo subjacente ao diploma que regula as sociedades desportivas, como tivemos oportunidade de demonstrar.

Referências Bibliográficas

- Barreiras Duarte, Feliciano (2010) – “*A Hierarquia dos Actos Normativos e o Processo Legislativo em Portugal*”, 1ª Ed., Coleção Jurídica, Âncora Editora.
- Candeias, Ricardo (2000) – “*Personalização de Equipa e Transformação de Clube em Sociedade Anónima Desportiva*”, 1º Ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- Capelo, Maria Ana (2014) – “*As Sociedades Desportivas no Ordenamento Jurídico Português*”, Tese de Mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto.
- Código Civil Anotado – Almedina (2019) – 2ª Ed., Coord. Ana Prata, Almedina.
- Código das Sociedades Comerciais em Comentário (2010) – Coord. Coutinho de Abreu, Almedina.
- Cordeiro, Menezes (2011) – Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2ª Ed., Almedina.
- Costa, Ricardo (2005), “*A posição privilegiada do clube fundador na SAD*” in I Congresso de Direito do Desporto – Memórias, Almedina, Coimbra,
- Coutinho de Abreu (2011), Jorge Manuel, “*Curso de Direito Comercial*”, Vol. II, 4ª Ed., Almedina.
- Delgado, Mircéa Isidora Araújo (2010) – “*Dissolução e liquidação das sociedades comerciais*” - Revista de Direito das Sociedades II.
- Dias, Cristiano (2015) - “*Os direitos especiais dos sócios*”, 1ª Ed., Coimbra, Almedina
- Maia, Joana Alexandra Carvalho (2017) - “*Dissolução e liquidação societária: A (des)proteção dos credores sociais*” – Tese de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Do Porto.
- Moreira, Vital – “*Nos 50 anos da Lei Fundamental Alemã*”, Jornal Público, 08/06/1999
- Novo, Daniel Bezerra de Lima (2017) – “*O fim nas sociedades desportiva – que caminho?*” – Tese de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Pereira, Antónia (2003) – “*O Direito ao Lucro nas Sociedades Desportivas*” - Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa,
- Pinto, Carlos Alberto da Mota (2012) - “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 4ª Ed., Coimbra, Almedina.
- Ribeiro, Maria de Fátima (2017) – “*Sociedades Desportivas*”, 2ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora. – “*A insolvência do clube e a sociedade desportiva*” – Revista de Direito Comercial, 21-01-2019.
- Rodrigues, Diogo Monteiro (2018) – “*O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas*”.
- Santos, Micael Lamego (2019) – “*A Proteção do Clube Fundador na SAD – Análise crítica à Lei das Sociedades Desportivas*” – Tese de Mestrado em Direito, Universidade Católica Portuguesa do Porto.
- Serras de Sousa, Luís Alexandre (2013) – “*Direito aos Lucros nas Sociedades Anónimas Desportivas*” – Revista Direito das Sociedades V.

Ventura, Raúl (1993) – “*Dissolução e Liquidação das Sociedades*”, Comentário das Sociedades Comerciais, 2ª Reimpressão da 1ª Ed. de 1987, Almedina, Coimbra.

Viegas, Hugo Miguel Nicau (2015) – “*As Sociedades Desportivas no Direito Português*”, Tese de Mestrado em Direito das Empresas, ISCTE-IUL.

<https://www.publico.pt/2020/07/11/desporto/noticia/aprova-fusao-estrela-amadora-sintra-football-1924108>